



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 848/1960		
Ementa OBRIGA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.		
Data da Norma 08/09/1960	Data de Publicação 13/09/1960	Veículo de Publicação A Folha
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 1122/1960</u> - Autoria: Celestino Chiavegato		
Status de Vigência Revogada		
Observações Autor: CELESTINO CHIAVEGATO Revogada pela Lei n°. 9.327/19.		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
02/04/1963	<u>Lei n° 1085/1963</u>	Alterada por
14/11/2019	<u>Lei n° 9327/2019</u>	Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 848, de 8 de SETEMBRO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 31/8/1.960, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - É obrigatória a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2º - Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos, poderão apresentar reclamação junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conservadores de estradas municipais que as receberão e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3º - Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o art. 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa referida no artigo 131 da lei nº 24, de 25 de outubro de 1.948.

§ 1º - No cálculo da taxa, além do material, será incluída a despesa de mão-de-obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total apurado.-

§ 2º - O proprietário, entretanto, poderá requerer a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



divisão do pagamento até 5 (cinco) prestações, fundamentando de
vidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito
Municipal.

Art. 5º - Cumpra o fiscal ou servidor que entregou a
intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo es-
tipulado.

Art. 6º - A taxa de que trata o art. 4º será lançada em
livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30
(trinta) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não paga a taxa, o
débito será acrescido das multas referidas no art. 1º da Lei
769/59.

Art. 7º - Fica revogado o art. 132 da Lei 24/48.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei -
correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplemen-
tada se necessário, com os recursos da própria taxa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(Dr. Omair Zempleni)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal -
de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos-
e sessenta.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo